



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080116-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CERVEJA BLUMENAU LTDA e BESTER PARTICIPAÇÕES LTDA, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49617

Agravo de Instrumento nº 2080116-85.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 34ª Vara Cível do Foro Central Cível

Agravantes: Cerveja Blumenau Ltda e Outro

Agravado: Banco Daycoval S/A

EXECUÇÃO – Penhora – Como (i) houve o comparecimento espontâneo da parte devedora, é de se reconhecer como suprida a sua citação, de forma que admissível a conversão do arresto deferido em penhora, nos termos da orientação supra e (ii) a agravante pessoa jurídica não produziu prova de que os montantes de 16,2 e 3,3 salários mínimos alcançados pelos bloqueios on-line inviabilizam o exercício de sua atividade empresarial, ônus que era dela, e não é aplicável à pessoa jurídica o art. 833, IV e X, CPC, de rigor a manutenção da r. decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constritos da parte agravante - Como a execução é feita no interesse do credor (CPC/2015, art. 797) e as “regras da penhora são informadas pelo princípio da utilidade, no sentido de que o ato de constrição deve considerar a liquidez dos bens visando a satisfação da entrega de soma ao credor” (STJ-1ª Turma, REsp nº 1187161/MG, rel. Min. Luiz Fux, j. 05/08/2010, DJe de 19/8/2010, conforme site do Eg. STJ), o disposto no art. 836, § 2º, do CPC/2015 não autoriza o levantamento da constrição sobre bens, ainda que de pequeno valor, sem anuência da parte credora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Descabida a condenação de qualquer parte, agravante ou agravada, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais - Ato judicial recorrido - decisão interlocutória que rejeitou impugnação à penhora on line – e o presente julgado no recurso contra ele oferecido não se enquadram entre os provimentos decisórios previstos no art. 85, caput e §§ 1º, 11 e 13, que admitem a condenação na verba honorária sucumbencial - Ato judicial recorrido - decisão interlocutória que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte agravante – e o presente julgado no recurso contra ele oferecido não se enquadram entre os provimentos decisórios previstos no art. 85, caput e §§ 1º, 11 e 13, que admitem a condenação na verba honorária sucumbencial.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 246/247 dos autos de origem, que rejeitou a impugnação à penhora, indeferindo o pedido de desbloqueio de valores constritos em contas de titularidade da parte agravante.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) o Art. 833, X, do CPC, dispõe que são impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos. Tal disposição, por si, é capaz de afastar a penhora perfectibilizada, visto que a quantia penhorada em primeiro grau é muito inferior ao limite pré-estabelecido”; (b) “(...) tal dispositivo (Art. 833 do CPC) não veda expressamente a proteção das pessoas jurídicas quando se comprova, como no caso presente, que os valores são imprescindíveis à continuidade regular das atividades empresariais”; (c) “(...) a impenhorabilidade também se aplica aos valores existentes em conta corrente e fundos de investimento”; (d) “(...) a constrição em conta corrente das empresas Agravantes, sobretudo diante dos valores modestos apreendidos, não apenas compromete a continuidade de suas atividades normais – eis que compromete o cumprimento do pagamento dos empregados –, mas também desatende o princípio da razoabilidade e proporcionalidade”; (e) “(...) o montante constrito se trata da única fonte de renda das Agravantes para fins de suprir suas despesas mensais, assim como realizar pagamento de funcionários, prestadores de serviços e, até mesmo, fornecedores”; (f) “(...) a penhora, quando realizada em valores reduzidos frente ao total executado (R\$ 399.991,34), não alcança sua finalidade de satisfazer a dívida, e acarreta significativo prejuízo ao funcionamento regular das empresas agravantes, mostrando-se ineficaz e abusiva”; (g) ausentes os requisitos do arresto; (h) “Ainda que os referidos Embargos à Execução não tenham sido recebidos com efeito suspensivo, mostra-se prematura e temerária qualquer determinação de levantamento de valores bloqueados via Sisbajud em favor do Exequente/Agravado (o que já foi requerido pelo Banco em primeiro grau – sic!) ou de qualquer outro bem que venha a ser penhorado, tendo em vista a pendência de julgamento do citado Embargos à Execução, nos quais se discute, inclusive, a necessidade de recálculo da dívida em razão de cobrança de juros abusivos”; (i) “(...) tendo em vista a característica dos Embargos à Execução opostos, em que se discute a abusividade de cláusulas contratuais e o excesso de execução (juros a maior), dentre outros pontos, tem-se que enquanto pender o julgamento dos Embargos é incabível a liberação de valores ou bens eventualmente constritos, em favor do Exequente, o que requer seja obstado por Vossas Excelências com a suspensão dos efeitos da decisão de fls. 246-247, ora Agravada” e (j) condenação da parte agravada em honorários advocatícios.

O presente recurso foi distribuído por prevenção ao Processo nº 2221867-94.2024.8.26.0000 (fls. 23).

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo apenas e tão somente para obstar o levantamento pela parte agravada das quantias constritas nos autos de titularidade da parte agravante (fls. 24).

A parte agravada ofereceu resposta (fls. 28/39), insistindo que: (a) o recurso não pode ser conhecido, por falta de impugnação, no que se refere ao bloqueio realizado em conta da parte devedora Simone; (b) “(...) as questões relacionadas à legalidade da ordem de arresto cautelar, foram submetidas à apreciação do tribunal de justiça por meio do agravo de instrumento autuado sob o nº 2221867-94.2024.8.26.0000, assim, não há que se cogitar nova apreciação por este M.M. Juízo, a fim de se evitar conflitos de decisões”; (c) “(...) os agravantes não apresentam qualquer prova de que os valores constritos em conta tenham, provém de caderneta de poupança e que se trata de única reserva imprescindível ao funcionamento da empresa. Evidentemente, a mera alegação de que a verba seria utilizada em despesas de subsistência é insuficiente para comprovar sua impenhorabilidade”; (d) “(...) não se aplica à hipótese a interpretação extensiva do inciso X do artigo 833 do CPC estabelecida em recentes julgados do STJ, pois os bloqueios foram efetuados em mais de uma conta e não na única reserva financeira das empresas agravantes”; (e) “(...) as empresas Executadas deixaram de demonstrar que era a única reserva que possuíam, bem como que os montantes eram necessários à sua subsistência”; (f) “(...) o reconhecimento de impenhorabilidade dos valores constritos, com fundamento no artigo 833, X, do Código de Processo Civil, tem aplicação restrita às pessoas físicas, nas hipóteses em que há comprovação de que os valores se tratam de única reserva destinada a garantia do mínimo existencial” e (g) “(...) a penhora somente poderia ser dispensada se o valor obtido não satisfizesse sequer as custas de execução da medida, ou mesmo as custas processuais, nos termos do artigo 836, caput do Código de Processo Civil, de modo que todo o montante encontrado nas contas bancárias do coexecutado serve ao abatimento das custas iniciais e de outras despesas menos custosas”.

É o relatório.

1. Trata-se de ação de execução promovida por Banco Daycoval S/A contra Cervejaria Blumenau Ltda e Bester Participações Ltda, lastreada em uma cédula de crédito bancário, objetivando o recebimento do valor de R\$399.991,34, para julho de 2023.

Pela r. decisão de fls. 222/223 dos autos de origem, foi deferido o bloqueio on line de bens de titularidade das partes executadas.

Após a realização de bloqueio *on-line* de ativos financeiros de sua titularidade, parcialmente frutífero (fls. 99/133 e 224/232 dos autos de origem), a parte agravante ofereceu impugnação à penhora, requerendo o desbloqueio dos valores, aduzindo a sua impenhorabilidade, nos termos do art. 833, X, CPC, bem como a irrisoriedade do valor e necessário afastamento do arresto deferido (fls. 169/177 e 238/243 dos autos de origem).

Após manifestação da parte credora (fls. 183/192 dos autos de origem), a r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“1.- Fls. 169/177 e 238/243: Não impressiona a alegação de impenhorabilidade, pois, tratando-se de executada pessoa jurídica, seria necessário demonstrar que a constrição privaria a empresa de

continuar com suas atividades.

Mas, desse ônus a executada não se desincumbiu a contento.

Anoto ainda, por oportuno, que a norma que assegura a impenhorabilidade dos valores até quarenta salários-mínimos depositados em conta poupança tem por finalidade garantir a manutenção do indivíduo, resguardando-se a dignidade da pessoa humana.

Não se pode admitir que a impenhorabilidade seja estendida indistintamente às pessoas jurídicas, ainda que estas mantenham poupança como única conta bancária.

É nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. INAPLICABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO EX OFFICIO.1. A impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física). Nesse sentido: "[...] a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária" (AREsp 873.585/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 8/3/2017).2. Agravo interno não provido."

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. COBRANÇA. PROCEDIMENTO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. SANÇÃO DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, X, DO CPC/2015. PRESUNÇÃO. ABUSO, MÁ-FÉ OU FRAUDE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CREDOR. APLICAÇÃO DA REGRA À PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. O propósito recursal consiste em definir: i) se a sanção processual do art. 523, § 1º, do CPC/2015 é aplicável ao valor executado a título de astreintes; ii) de quem é o ônus probatório para se demonstrar que as verbas penhoradas até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são a única reserva monetária do executado e que este esteja agindo com abuso, má-fé ou fraude; e iii) se os valores bloqueados constituem verba

impenhorável.2. A despeito de sua natureza eminentemente processual, as astreintes também possuem traços de direito material, já que seu valor se reverterá ao titular do direito postulado na ação. Assim, a exigência da multa cominatória se dá por meio do procedimento de execução por quantia certa, inclusive com a incidência da sanção do art. 523, § 1º, do CPC/2015 em caso de não pagamento no prazo legal, não havendo falar em bis in idem.3. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora, sobretudo porque "a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume;a má-fé se prova" (Tema repetitivo n. 243/STJ).3.1. No caso dos autos, o acórdão recorrido considerou penhoráveis as verbas bloqueadas, ao argumento de que os devedores demonstram um reiterado comportamento desidioso em cumprir as determinações judiciais, bem como porque não juntaram documentos probatórios capazes de subsidiar a correta aplicação do art. 833, X, do CPC/2015, não tendo se pautado em nenhuma prova concreta da má-fé dos devedores.4. A impenhorabilidade da quantia depositada em conta bancária, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é uma proteção destinada às pessoas naturais, não podendo ser estendida indistintamente às pessoas jurídicas, ainda que estas mantenham poupança como única conta bancária. Precedentes.5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." - (grifei)

Nesse panorama, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores alcançados pelas ordens de fls. 99/133 e 225/232.

Tampouco vejo razão para liberação de parte dos valores, por se tratar de valor ínfimo; sobretudo considerando que a execução se processa no interesse do credor.

Por outro lado, nada a reconsiderar com relação à medida de arresto cautelar.

2.- Fls. 244/245: Cópia desta decisão servirá como ofício, a ser encaminhado ao destinatário pelo próprio interessado.

Int”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada, para “determinar o cancelamento das penhoras via Sisbajud, em razão do prejuízo irreparável para as atividades econômicas das Agravantes, nos termos do Art. 854, §4º do CPC, com a liberação dos valores às demandadas”, com revogação do arresto deferido.

3. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do

recurso formulada para parte credora, ante a ausência de qualquer parte denominada Simone Brocenschi na ação de origem.

4. Mantém-se a r. decisão agravada.

4.1. Admissível o arresto *on-line* de ativos financeiros, quando o devedor não é localizado em seu domicílio (CPC/2015, art. 830), ante as previsões legais de conversão de arresto em penhora (CPC/2015, art. 830, §§2º e 3º) e de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (CPC/2015, art. 835, I), inclusive mediante constrição judicial por procedimento *on-line* (CPC/2015, art. 854).

Neste sentido, a orientação dos seguintes julgados extraídos dos sites: **(a)** do Eg. STJ: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- “1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade *on-line* (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)” (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto *on line*, a ser efetivado na origem.” (STJ-3ª Turma, REsp 1338032/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05/11/2013, DJe 29/11/2013, o destaque não consta do original); e **(b)** deste Eg. Tribunal de Justiça: **(b.1)** “Recurso - AGRAVO DE INSTRUMENTO - pretensão de arresto de bens e valores eventualmente informados pelo BACEN e Delegacia da Receita Federal e no limite do crédito exequendo - cabimento - executados não localizados - aplicação das regras dos artigos 653 e 654, ambos do CPC - Agravo de instrumento provido.” (Agravo de Instrumento 7.200.220-3, rel. Des. Ribeiro de Souza, v.u., j. 30.01.2008, o destaque não consta do original); **(b.2)** “ARRESTO - Execução por título extrajudicial - Tentativas de citação frustradas - Requerimento do exequente de que se bloqueie, via BacenJud, ativos financeiros dos executados - Cabimento - Hipótese de arresto, nos termos do art 653 do CPC - Inexistência de óbice a que tal se dê por meio do chamado bloqueio “*on line*”- Recurso provido.” (Agravo de Instrumento 7.246.825-4, rel. Des. Rui Cascardi, v.u., j. 07.05.2008, o destaque não consta do original); e **(b.3)** “ARRESTO ON LINE - Cabimento - Devedor não localizado - Se é possível a penhora *on line*, quando não localizados os devedores, viável também o arresto *on line*, desde que não encontrados os devedores para citação. EXECUÇÃO - Requisição de informações à Receita Federal para obter informações acerca da existência de bens em nome do executado - Admissibilidade. Recurso provido” (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº0156503-06.2010.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Torres Junior, j. 27.07.2010, o destaque não consta do original).

Admite-se que o arresto incidental ou executivo, inclusive designado de “pré-penhora”, previsto no art. 830, CPC/2015, tem a mesma natureza executiva da penhora e é a ela equiparável, para fins de bloqueio *on line*. Isto porque, como explica Araken de Assis: “Em realidade, o art. 653 prevê a consumação de ato de natureza executiva, caracterizado pela inversão da ordem natural subsumida no art. 652, porque coloca antes da citação do devedor a apreensão de seus bens. (...) No que respeita a finalidade, a pré-penhora visa apreender desde logo os bens aptos à satisfação do crédito, nos limites determinados pelo art. 659, se e enquanto a ausência do executado impedir sua citação” (“Manual da Execução”, 11ª ed., RT, 2007, SP, p. 584/585, item nº 218).

4.2. Admissível o arresto cautelar incidentalmente no processo de execução, quando presente prova de fato que autoriza admitir risco de que a garantia da execução possa desaparecer, frustrando-lhe a eficácia e utilidade, nos termos do art. 301, CPC/2015, bem como por aplicação do art. 799, VIII, dispõe sobre o requerimento do credor de medidas acautelatórias urgentes, para garantir a efetividade da execução.

Nesse sentido, quanto ao arresto cautelar, em execução, a orientação de: **(a)** Araken de Assis: “**O art. 615, III, do CPC, autoriza que, na petição inicial da ação executória, o credor requeira medidas acautelatórias urgentes. É preciso esclarecer, de início, que as medidas contempladas convivem com as ações cautelares típicas e, ainda, com medidas satisfativas rotuladas de cautelares. (...) Ora preenchidos os pressupostos de cabimento dessas ações nominadas do processo cautelar, elas se mostram exercitáveis de modo antecedente ou incidente no processo executivo. Aliás, o arresto possui exatamente a função de assegurar a execução de crédito em dinheiro, mediante expropriação; e o sequestro, a execução para entrega de coisa, através de desapossamento. À admissibilidade de tais ações é irrelevante o art. 615, III, o qual, de resto, não substitui ou sobrepõe à disciplina própria do processo cautelar. Por outro lado, concebem-se medidas satisfativas no curso do processo executivo, quebrando a ordem natural do atos do procedimento, que operarão desde logo certo ato executivo. Essas providências, dessemelhantes das autênticas medidas cautelares, encontram supedâneo no art. 615, III.**” (“Manual da Execução”, 11ª ed., RT, 2007, SP, p. 321/322, item 68, o destaque não consta do original); **(b)** Humberto Theodoro Júnior: “**O inciso III do art. 615 concede ao exequente a faculdade de “pleitear medidas acautelatórias urgentes”. Trata-se de uma simples reafirmação do poder geral de cautelar adotado amplamente nos arts. 796 e seguintes (processo cautelar). É o caso, por exemplo, de arresto de bens móveis, quando o devedor está ausente e demorar, com risco de desaparecimento fraudulento da garantia, ou de depósito de bens abandonados e em risco de deterioração (art. 798 e 799), e outras situação análogas.**” (“Processo de Execução”, 8ª Ed., LEUD, 1983, São Paulo, p. 198, o destaque não consta do original); e **(c)** “DECISÃO Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls.343/347). O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 151): “DIREITO PROCESSUAL CIVIL Agravo interno de decisão monocrática que, por manifesta improcedência, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto de outra que, em ação de

consignação em pagamento, indeferiu arresto liminar do valor depositado pleiteado por terceiro estranho à lide. 1. Em ação de execução como a mencionada o arresto só é cabível quando o oficial de justiça não encontra o devedor; em tal situação, o serventuário "arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução" (CPC, art. 653). 2. Decisão monocrática concessiva ou denegatória de liminar insere-se no poder discricionário do magistrado, não merecendo reforma, a não ser se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Súmula 58 deste tribunal. 3. Recurso ao qual se nega provimento." Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 321/333), fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, o recorrente alegou ofensa aos arts. 273, §7º, 615, III, 813, IV, 814, I e II, do CPC. Sustentou em síntese: (a) a possibilidade de concessão do arresto cautelar (art. 813 e 814 do CPC) após iniciada a fase processual de execução; (b) terem sido demonstrados todos os requisitos para a concessão do arresto, seja como medida cautelar, seja como antecipatória de tutela e (c) que o rol elencado no art. 813 do CPC seria meramente exemplificativo. No agravo (e-STJ fls. 238/249), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial. **É o relatório. Decido.** A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido consignou que (e-STJ fl. 304): "Em execução por quantia certa contra devedor solvente, o arresto tem lugar em situação absolutamente diversa do que ocorre quando a constrição se faz em processo cautelar. De acordo com o art. 653, caput, do CPC, 'o oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.' Não há indicação nos autos de que esta seja a situação. Ademais, como expresso com total propriedade na decisão agravada, 'o valor que a parte autora pretende seja arrestado para tentar garantir a eficácia da presente demanda foi consignado na Ação de Consignação em Pagamento em trâmite perante a 31ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo por parte estranha a esta demanda e eventualmente não em favor da ré da presente demanda, já que a consignação deu-se em virtude de a parte autora naquela ação não ter mais a certeza de quem deveria receber o pagamento, se a Alcoex Trading, ora ré nesta ação, ou a GI HYUN Corporation, não se podendo permitir, desta forma, tentar garantir a eficácia desta ação em detrimento de créditos alheios'. Com efeito, ter-se-ia de inaugurar um esdrúxulo litisconsórcio necessário, com dois possíveis devedores, o que por si é a negação da liquidez e certeza do título exequendo. Nessa esteira, deve ser observada a Súmula 58 do TJERJ: Somente se reforma a concessão ou indeferimento de liminar, se teratológica, contrária a Lei ou a evidente prova dos autos. Claro está que a exequente, como qualquer outro autor de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, pode, em se configurando quaisquer das hipóteses do art. 813 do CPC e desde que observe o disposto no art. 814, propor medida cautelar de arresto, na qual cabe, em tese, concessão de liminar (em certos casos até inaudita altera pars). Mas, aí, o processo cautelar com sua finalidade precípua, que no caso seria assegurar o processo de execução." **A jurisprudência desta Corte é firme ao destacar que o arresto cautelar pode ser postulado tanto em processo cautelar autônomo, como incidentalmente em processo que visa à obtenção de tutela ressarcitória, ainda que já iniciada a fase executiva.** Nesse sentido, o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO -

IMPOSSIBILIDADE. 1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes. 2. Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC. 3. In casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC. 4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1407723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013) Entretanto, o acolhimento das razões apresentadas pela parte recorrente, quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão do arresto, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ. (...) Diante do exposto, nos termos do art. 544, §4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo." (AREsp 281245/RJ, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, data da publicação: 17/12/2013, o destaque não consta do original.

Nesse sentido, quanto aos requisitos para o deferimento do arresto cautelar, outrora previsto no art. 813, CPC/1973, sem correspondência no CPC/2015, mas aplicável com base no art. 301, CPC/2015, a orientação de: **(a)** Humberto Theodoro Júnior: **(a.1)** “O direito de obter arresto não nasce para o credor de sua simples posição de titular de uma obrigação de dinheiro. Hão de ser atendidos requisitos gerais das medidas cautelares e, ainda, requisitos particulares da medida, que, *in casu*, é uma providência preventiva específica. Segundo o art. 814, são requisitos essenciais para o deferimento do arresto: I – prova literal de dívida líquida e certa; e II – prova documental ou justificação de algum dos casos de perigo de dano jurídico mencionados no art. 813. Tais requisitos correspondem respectivamente, ao pressupostos genéricos da tutela cautelar, que são o *fumus boni iuris* (nº I) e o *periculum in mora* (nº II), os quais são individualizados de maneira a amoldar-se às particularidades da medida específica que é o arresto. Para que se torne viável, portanto, o arresto, mister se faz que os dois requisitos do art. 814 se achem provados cumulativamente.” (“Curso de Direito Processual Civil”, vol. II, 43ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 562, item nº 1.055, o destaque não consta do original); e **(a.2)** “A segunda exigência reporta-se ao termo de dano (*periculum in mora*): são as *causae arresti*, isto é, os fatos que autorizam admitir o fundado temor de que a garantia da futura execução pode desaparecer, frustrando-se a eficácia e utilidade. Como se vê, o arresto, na sistemática processual, não é uma faculdade arbitrária do credor, é medida excepcional, condicionada a pressupostos legalmente determinados. Para o art. 813 são situações perigosas autorizadoras do arresto (...). Em conclusão: os permissivos legais do arresto podem ser resumidos no fundado receio de fuga ou insolvência do devedor, de ocultação ou dilapidação de bens ou de outro artifício tendente a fraudar a execução e nos casos expressos em lei.” (“Curso de Direito Processual

Civil”, vol. II, 43ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 562, tem nº 1.057, o destaque não consta do original); e **(b)** do julgado extraído do site do Eg. STJ: “DECISÃO 1.- VISION RS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS LTDA interpõe Agravo contra Decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rel. Des. NARA LEONOR CASTRO GARCIA, assim ementado (e-STJ fls. 66): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO COM PENHORA. DESNECESSIDADE DA CAUTELAR. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. 2.- Em suas razões de Recurso Especial, alega a agravante violação dos arts. 813 e 814, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Assevera que há interesse, no caso, para a medida cautelar de arresto. Afirma que o devedor está em “situação altamente precária”, havendo dúvidas acerca da efetividade de um “provimento judicial tardio” (e-STJ fls. 77). Aduz que “estando configurada a hipótese legal, fica patente a necessidade de deferimento da medida, não cabendo a recomendação de que o Recorrente utilize outra medida jurídica, como um processo executivo ordinário, uma vez que este tem requisitos distintos para sua utilização e também distinta aplicação” (e-STJ fls. 78). Sustenta que as hipóteses do art. 813, do CPC, não são taxativas, mas apenas exemplificativas. 3.- Sem contrarrazões, o Recurso Especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 140/142), ensejando a interposição do presente **Agravo. É o relatório.** 4.- O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que não há necessidade de processamento do Recurso Especial e posterior envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal. 5.- **Com efeito, entendeu o Tribunal de origem que a recorrente não teria interesse na cautelar de arresto pois é titular de título executivo exigível, podendo ajuizar diretamente a execução.** Extraí-se do julgado (fls. 67/68): Reproduzo a sentença recorrida: (...) Compulsando os autos, verifica-se que o crédito do autor se encontra refletido em duplicatas mercantis que, ainda que desprovidas de aceite, foram devidamente protestadas, e acompanhadas de comprovante de entrega das mercadorias (fls. 17/30). Trata-se de títulos que se revestem de características de título executivo extrajudicial capazes, portanto, de gerar ação executiva. (...) Assim, sendo possível ao credor manejar diretamente a ação de execução (a dívida é líquida, certa e exigível, e não apenas líquida e certa), falta-lhe interesse processual em propor a cautelar de arresto, na medida em que o próprio rito executivo, de natureza célere, prevê procedimentos adequados à garantia da dívida (inclusive o arresto de bens, conforme o art. 653 do CPC. (...) Nada a modificar. Efetivamente, não há interesse processual para a Ação Cautelar de Arresto, na medida em que possível demandar em Ação de Execução de Título Extrajudicial, cuja eventual penhora terá o mesmo efeito do arresto. Acrescento, ademais, que a pretensão se funda tão somente em registros de órgãos de proteção ao crédito, sem qualquer alusão às hipóteses do art. 813, do CPC. **Entretanto, ao contrário do decidido pela Corte de origem, é possível vislumbrar o interesse do recorrente na cautelar, ainda que o título possa ser imediatamente executado. Em pese haver, no próprio processo executório, a medida de arresto, nos termos do art. 653, do Código de Processo Civil, é de se supor que haja um interesse do credor na cautelar, mesmo que de simples cunho antecipatório, a justificar a presente ação. Frise-se que a jurisprudência**

desta Corte é no sentido de que hipóteses de cabimento da cautelar de arresto, do art. 813, do CPC, não são taxativas. Ademais, entende esta Corte que o referido dispositivo deve ser interpretado "sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas" (REsp 909.478/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 249). A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO PARA ENTREGA DE COISA FUNGÍVEL. EXEQÜIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. CABIMENTO. - É exeqüível o contrato para entrega de coisa fungível em data certa e futura, desde que o título contenha os requisitos da exigibilidade, certeza e liquidez. - O art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal. - O erro na indicação da medida cautelar não pode levar o Poder Judiciário a simplesmente afirmar que o expediente jurídico é inadequado. Cabe ao juiz, com base na fungibilidade das medidas cautelares, processar o pedido da forma que se mostrar mais apropriada. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 909.478/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 249) Processo civil. Arresto. Possibilidade de seu deferimento nos autos de um processo de conhecimento, sem a propositura de medida cautelar autônoma. Fundamentos do acórdão não impugnados. Requisitos para a concessão da medida. Caução. Dispensa. - Tendo o acórdão recorrido considerado que seria possível admitir a concessão de uma medida cautelar de arresto no corpo de um processo de conhecimento com base nos arts. 246 e 250 do CPC, a falta de impugnação desses dispositivos acarreta o não conhecimento do recurso especial. Súmula 283, do STF. - As hipóteses enumeradas no art. 813, do CPC, são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados. - Nas hipóteses do art. 813 do CPC, é facultativa a exigência de caução pelo juiz da causa, da mesma forma como o é em relação ao art. 804, do CPC. - A existência ou inexistência de prejuízo representa matéria fática, não suscetível de reapreciação nesta sede (Súmula 7/STJ). Recurso especial não conhecido. (REsp 709.479/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 548) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. TERMO "A QUO" PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DATA DA CIÊNCIA AO AUTOR DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. CPC, ART. 806. EXEGESE. ENTENDIMENTO DA TURMA. ARRESTO. REQUISITOS. PRECEDENTES. CPC, ART. 813. RECURSO DESACOLHIDO. I - Nos termos do posicionamento da Turma, "o prazo para a propositura da ação principal conta-se, em princípio, da data em que o autor teve ciência da efetivação da medida". II - Considerando que a medida cautelar de arresto tem a finalidade de assegurar o resultado prático e útil do processo principal, é de concluir-se que as hipóteses contempladas no art. 813, CPC, não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. (REsp 123.659/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/1998, DJ 21/09/1998, p. 175) Sendo assim, tendo em vista a interpretação ampliativa do art. 813, do Código de Processo Civil, e o interesse de agir da parte, entende-se como cabível, no presente caso, a cautelar. 6.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, conhece-se do Agravo e dá-se provimento ao Recurso

Especial, para afastar a extinção do processo e determinar o envio dos autos ao juízo de primeiro grau para que, considerando o interesse de agir da parte, prossiga no feito como entender de direito.” (AREsp 395688/RS, rel. Sidnei Beneti, data da publicação: 07/10/2013, o destaque não consta do original).

4.3. Admissível o deferimento de pedido do credor de penhora *on-line*, independentemente de realização de diligências infrutíferas para localização de outros bens penhoráveis do devedor, porque: **(a)** foi facultado ao credor o direito de indicar bens a serem penhorados (CPC/2015, art. 829, §2º); **(b)** encontra-se em primeiro lugar na ordem legal de preferência para penhora o “dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira” (CPC/2015, art. 835, I) e **(c)** o art. 854, CPC/2015 consagrou a penhora *on-line*, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira, o que não afronta o art. 829, CPC.

Neste sentido, a orientação de: **(a)** de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Melo: **“O inciso I [refere ao do art. 835] atine à possibilidade de dinheiro, que se mantém como primeira espécie de bens penhoráveis.** Aliás não poderia ser diferente, dado que se está cogitando de execução por quantia certa, cuja finalidade é a satisfação de crédito pecuniário do exequente. Nesse contexto, merece, desde já, comentar o § 1º que estabelece que? *“É prioritária a penhora em dinheiro; nas demais hipóteses, o juiz pode alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto”*. **Bem se vê que, por força do texto legal, prioritariamente (e não preferencialmente) a penhora recairá em dinheiro; a ordem dos demais bens penhoráveis, elencados nos incisos II e XIII, poderá ser alterada à luz das particularidades do caso concreto.** Diante dessa redação, a literalidade da norma parece conferir um caráter absoluto para a penhora de dinheiro, circunscrevendo a liberdade do juiz para alterar a ordem somente nas demais hipóteses. Trata-se de raciocínio diverso daquele sedimentado pela Súmula 417 do STJ: “Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto.” Não concordamos com tal raciocínio. A interpretação dos dispositivos legais não pode se dar em função apenas da literalidade, nem tampouco de forma isolada do sistema normativo como um todo. A nosso ver, mesmo a penhora em dinheiro, conquanto tenha caráter prioritário, pode ser flexibilizada. **A ordem legal estabelecida para penhora deve ser ajustada de forma a conciliar, no caso concreto, os princípios da máxima utilidade da execução em favor do exequente e o da menor onerosidade ao executado, com vistas a buscar uma execução equilibrada e proporcional.** (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – Artigo por Artigo”, RT, 2015, p. 1.190/1.191, comentários ao inciso I do art. 835, o destaque negrito sublinhado não consta do original); **(b)** do julgado do Eg. STJ extraído do respectivo site, quanto à desnecessidade de esgotamento dos meios para localização de bens penhoráveis como condição para a penhora *on line*: **“Processual Civil. Recurso especial. Execução de título extrajudicial. Penhora on-line. Esgotamento de outros meios executivos. Desnecessidade. - Após a vigência da Lei 11.382/06, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento da busca por outros bens a serem penhorados. Recurso especial provido. DECISÃO (...) Sustenta que não é**

necessário o esgotamento das vias extrajudiciais para o deferimento do pedido de penhora on-line. Relatado o processo, decide-se. - **Da desnecessidade de esgotamento da busca por outros bens** O TJ/MS, ao decidir pelo indeferimento da penhora on-line, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/06, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados (REsp 1.101.288/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009 e REsp 1.033.820/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 19/03/2009). Logo, merece reforma o acórdão recorrido. Forte em tais razões, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para permitir a localização e a constrição dos ativos financeiros em conta do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o limite do valor exequendo.**” (REsp 1083704/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, data da publicação: 14/10/2009, o destaque não consta do original; e **(c)** dos julgados do Eg. STJ extraídos do respectivo site, quanto ao alcance do disposto no art. 620, do CPC/1973, com correspondência no art. 805, do CPC/2015: **(c.1)** “Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 935082/RJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 19/02/2008, DJe 03/03/2008); e **(c.2)** “A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.” (STJ-1ª Turma, REsp 1000261/RS, rel. Min. Luiz Fux, v.u., j. 25/03/2008, DJe 03/04/2008).

4.4. O art. 805, *caput*, CPC/2015 não constitui óbice para o deferimento da penhora *on line*, com previsão no art. 854, do CPC/2015. Isto porque se é verdade que a execução deve ser feita da forma menos onerosa para o devedor, não é menos verdadeiro que ela é processada para satisfação do direito do credor (CPC/2015, arts. 789, 797 e 824).

4.5. Ante a atribuição ao exequente da prerrogativa de indicação de bens à penhora (CPC/2015, art. 829, §2º) e o fato da ordem de preferência prevista no art. 835, CPC/2015 não ser absoluta e ter sido estabelecida em benefício do credor, objetivando maior eficácia do processo executivo, que se realiza no interesse do credor (CPC/2015, art. 797), de forma menos gravosa para o devedor (CPC/2015, art. 805), o não acolhimento da penhora do bem indicado pelo exequente depende de prova pelo executado de que a constrição de bem por ele devedor indicado lhe será menos oneroso e não trará prejuízo ao credor (CPC, art. 847, do CPC/2015), uma vez que o executado tem responsabilidade patrimonial de cumprimento de suas obrigações (CPC/2015, art. 789).

Nesse sentido, a orientação de: **(a)** de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Melo: **(a.1)** **“Este dispositivo legal [refere-se ao art.**

835] disciplina qual ordem deve ser observada para fins de penhora. Tal ordem não é absoluta, como, aliás, sugere o próprio caput ao estabelecer que a penhora observará preferencialmente a ordem nele estabelecida. (...) A ordem legal estabelecida para penhora deve ser ajustada de forma a conciliar, no caso concreto, os princípios da máxima utilidade da execução em favor do exequente e o da menor onerosidade ao executado, com vistas a buscar uma execução equilibrada e proporcional.” (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – Artigo por Artigo”, RT, 2015, p. 1.190/1.191, comentários ao *caput* e inciso I, do art. 835, o destaque negrito sublinhado não consta do original); e **(a.2) “Este dispositivo [refere-se ao art. 847] trata da substituição de penhora por iniciativa exclusiva do executado. (...) Para que se proceda à substituição, ainda que por força do caput, cabe ao executado, antes de mais nada, comprovar que a penhora do novo bem lhe será menos onerosa e, ao mesmo tempo, não trará prejuízo ao exequente.** A lei, aqui, mais uma vez busca conciliar o princípio da menor gravosidade (ou onerosidade) com o da máxima utilidade da execução, numa clara perseguição de uma execução proporcional e equilibrada. Além dessa comprovação, para que o juiz possa deferir a substituição caberá ao executado, na própria petição que requer a substituição, fazer os apontamentos necessários à identificação do bem e apresentar os respectivos documentos, conforme natureza do bem por ele indicado em substituição ao anteriormente penhorado. (...) Para finalizar o comentário a este dispositivo, registramos que os deveres do executado nele previstos vão além da hipótese de substituição da penhora, isto porque cumpre ao executado prestar todas as informações e documentos quando pretender fazer indicação de bens à penhora nos termos facultados pelo § 2º do art. 829.” (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – Artigo por Artigo”, RT, 2015, p. 1.209/1.210, comentários ao art. 847, o destaque negrito sublinhado não consta do original); e **(b) Humberto Theodoro Junior: “Não tem mais direito do devedor de escolher, no prazo de citação, os bens a serem penhorados.** É ao credor que se passou a reconhecer a faculdade de apontar, na petição inicial, os bens que o oficial de justiça penhorará em cumprimento ao mandado de citação expedido na execução por quantia certa, fundada em título extrajudicial (art. 798, II, “c”). (...) **A jurisprudência, à época do Código anterior já entendia que a ordem do art. 835 não era absoluta e inflexível.** O texto do dispositivo afina-se com a jurisprudência ao estatuir que “a penhora observará, *preferencialmente*”, a gradação da lei (e não obrigatória ou necessariamente). Admite-se, de tal sorte, a justificação da escolha dentro dos parâmetros (i) da facilitação da execução e sua rapidez; e (ii) da conciliação, quanto possível, dos interesses de ambas as partes. Segundo a posição do Superior Tribunal de Justiça, ora prestigiada pelo texto do art. 835, *caput*, “a agradação legal há de ter em conta, de um lado, o objetivo de satisfação do crédito e, de outro, a forma menos onerosa para o devedor. A conciliação desses dois princípios é que deve nortear a interpretação da lei processual, especificamente os arts. 655, 656 e 620 do CPC [NCPC, arts. 835, 848 e 805]. (...) **Em outras palavras, a atual sistemática de execução por quantia certa concede ao credor a iniciativa de escolher os bens a penhorar. Ao executado se ressalva a possibilidade de se opor à escolha feita na petição inicial da execução. Toca-lhe, todavia, o ônus de cumprir fielmente as exigências do art. 847, § 1º, caso pretenda substituir a penhora promovida pelo exequente.**” (“Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada - Cumprimento de Sentença – Execução de Títulos Extrajudiciais

– Processo nos Tribunais – Recursos – Direito Intertemporal”, vol. III, 47ª ed., Forense, 2015, RJ, p. 472/473 e 475/476, itens 348 e 350, o destaque não consta do original).

4.6. A penhora *on line* de ativos financeiros em contas de titularidade do devedor encontra previsão nos arts. 835, I e 854, CPC/2015, e não se confunde com a penhora de faturamento prevista nos arts. 835, X e 866 do CPC/2015.

Nesse sentido, a orientação do Eg. STJ: **(a)** “AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE DIRETAMENTE DA CONTA BANCÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A CONSTRIÇÃO DO FATURAMENTO DA EMPRESA - BENS INDICADOS À PENHORA NÃO LOCALIZADOS - PENHORA NÃO EFETIVADA - VIOLAÇÃO DO ART. 667 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO” (3ªT, AgRg no Ag 1237200 / MG, rel. Min. Massami Uyeda, j. 23/11/2010, DJe 07/12/2010, o destaque não consta do original) e **(b)** “Trata-se de agravo fundado no CPC/73, interposto por Cincom Systems para Computadores Ltda., desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 525/526): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada. IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante. V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso. VI - Agravo legal desprovido. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC/73. Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 535, 620, 649, IV, do CPC/73; 128, 135, III, 156, V, 173, 174, I, do CTN; 4º da Lei nº 6.830/80; 79, VII, da Lei nº 11.941/2009; bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal a quo remanesceu omissos acerca das questões neles suscitadas; (II) “as competências abrangidas pela CDA da Execução Fiscal, encontram-se atingidas pela prescrição, haja vista que a União

Federal demorou mais de cinco anos para realizar a cobrança do crédito tributário" (fl. 549);

(III) "deve ser reformada a decisão recorrida e consequentemente desbloqueados os ativos financeiros em nome do recorrente Carlos Alberto Novais, uma vez que o TRF3 já decidiu que o agravante não tem responsabilidade tributária" (fl. 561), mesmo porque não demonstradas as hipóteses legais do art. 135 do CTN para a responsabilização do sócio; (IV) "foram bloqueadas contas em que o recorrente e seu filho Fabio Novais recebem salários (conforme documentos anexados aos autos)" (fls. 561/562), portanto, são valores absolutamente impenhoráveis; (V) os sócios somente foram incluídos no polo passivo em razão do art. 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF e, posteriormente, revogado pela Lei nº 11.941/2009; e (VI) a penhora sobre numerário constante das contas da sociedade empresária ofende o princípio da menor onerosidade, por representar penhora sobre o seu faturamento, somente tendo lugar "depois de esgotadas todas as tentativas de localizar outros bens, o que não se verificou nos autos" (fl. 577).

É o relatório. Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IRREVERSIBILIDADE E SATISFAÇÃO DA MEDIDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Considera-se genérica a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC consubstanciada na afirmação de que não foram analisados determinados dispositivos de Lei, uma vez que esta é incapaz de individualizar a omissão ocorrida no acórdão recorrido, bem como tornar clara sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1318004/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 2/4/2013) Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.084.998/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; AgRg no REsp 702.802/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e REsp 972.559/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009. No que toca às teses de prescrição (arts. 156, V, 173, e 174, I, do CTN), ilegitimidade dos sócios para responder pela execução fiscal aforada contra a sociedade empresária (arts. 135, III, do CTN; e 4º da Lei nº 6.830/80), e impenhorabilidade dos valores bloqueados via BACENJUD (arts. 649, IV, do CPC/73), merece destaque o seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 511):

"Quanto às alegadas prescrição do crédito e impenhorabilidade da conta bloqueada em nome do agravado Carlos Alberto Novais e ao pretendido reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, o recurso é manifestamente inadmissível. Colhe-se dos autos

que a decisão agravada (fl. 168) deferiu pedido formulado pela exequente para determinar o bloqueio "on line" de ativos financeiros dos agravantes. Verifica-se que as questões suscitadas pelos agravantes sustentando prescrição, impenhorabilidade de uma das contas bloqueadas e ilegitimidade do agravado Carlos Alberto Novais não foram objeto da decisão agravada, destarte sua apreciação no âmbito do presente recurso representando interdita supressão de instância. No sentido da ocorrência de supressão de instância na análise de questão ainda não decidida em primeira instância, destaca-se o seguinte julgado desta Corte: [...]" Como se vê, o Tribunal a quo deixou de se pronunciar sobre os referidos temas, sob o fundamento de que "as questões suscitadas pelos agravantes sustentando prescrição, impenhorabilidade de uma das contas bloqueadas e ilegitimidade do agravado Carlos Alberto Novais não foram objeto da decisão agravada, destarte sua apreciação no âmbito do presente recurso representando interdita supressão de instância". Assim, por um lado, as questões carecem do necessário prequestionamento, a atrair o óbice da Súmula 282/STF. Por outro, o recurso especial não impugnou aquele fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido no particular, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012. Adiante, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que os sócios somente foram incluídos no polo passivo em razão do art. 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF e, posteriormente, revogado pela Lei nº 11.941/2009, pelo que apontada afronta ao art. 79, VII, da mencionada Lei nº 11.941/2009, tampouco essa questão constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão (cf fls. 528/531). Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

Por fim, a respeito da suposta ofensa ao art. 620 do CPC, merecem destaque os seguintes excertos do acórdão recorrido (fl. 515/520): "Por sua vez, as demais questões suscitadas no presente recurso são passíveis de análise, uma vez que se referem a questão objetiva relacionada à determinação da penhora via Bacenjud. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ e desta Corte, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, o Eg. STJ, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp nº 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento da Corte Superior no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. Por sua vez, cumpre ressaltar que a penhora eletrônica de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, até o montante integral do débito, toma por consideração a ordem de gradação legal prevista no art. 11 da LEF e a Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual prevê a precedência do BACENJUD sobre os outros meios de constrição judicial no processo de Execução. Anoto, ainda, que os ativos financeiros encontram-se elencados em primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no art. 11 da LEF, destarte a penhora "on-line" deferida não implicando ofensa ao art. 620 do CPC, que não tem

o alcance de obrigar a Fazenda Pública a aceitar bens nomeados à penhora sem observância da ordem legal. [...] **Convém anotar que a penhora sobre ativos financeiros mediante o sistema BACENJUD não se confunde com a penhora sobre o faturamento, como sustentam os agravantes. A penhora de dinheiro via sistema BACENJUD prescinde do esgotamento de diligências para a localização de bens desimpedidos passíveis de penhora, enquanto a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional prevista no art. 655, VII e art. 655-A, §3º, ambos do CPC. Não sendo a penhora on line equivalente à penhora sobre o faturamento, não subsistem, também, os argumentos aduzidos pelos agravantes acerca de que a medida impediria o livre exercício profissional e o acesso e manutenção do trabalho, tampouco de que referida penhora apresenta caráter confiscatório, sobre este último argumento convindo anotar, ainda, que a vedação ao confisco prevista no art. 150, IV da Constituição Federal é princípio constitucional tributário que diz respeito aos limites da tributação, não se relacionando à penhora de ativos financeiros, que é forma de satisfação do crédito executado, seja ele judicial ou extrajudicial, prevista no art. 655-A do CPC.**" Consolidou-se no STJ o posicionamento de que: "a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC)" (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 3/12/2010 - recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Outrossim, a Primeira Seção, quando do julgamento, pelo rito do art. 543-C do CPC, do REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 7/10/2013, sedimentou entendimento pela legitimidade da recusa pelo ente exequente de bens ofertados à penhora se não observada a ordem legal, pois inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva, de forma que, para a superação da ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF, exige-se argumentação baseada em elementos do caso concreto. Como se vê, o posicionamento esposado pelo Tribunal de origem mostra-se harmônico ao deste STJ, não ensejando, assim, reparos Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se" (AREsp 870393. Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 16/11/2016, o destaque não consta do original).

4.7. A impenhorabilidade estabelecida pelo art. 833, IV e X, do CPC/2015, reprodução das normas contidas no art. 649, IV, X, do CPC/1973, que busca garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário da dignidade humana, tem sua aplicação limitada ao devedor pessoa física, sendo certo, ainda, que, em regra, os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis e a exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, consequentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamento de seus débitos, sendo certo que o art. 833, V, do CPC/2015, com correspondente ao art. 649, V, do CPC/1973, tem excepcional aplicação à microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual, quanto aos bens que se revelem indispensáveis à continuidade de sua atividade.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira

aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site Eg. STJ: **(a) “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.DECISÃO** Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão, assim ementado (e-STJ fl. 42): **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. BACENJUD. VALORES. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PENHORA. Estando os valores depositados em conta do CNPJ do empresário individual, presume-se que esses não são destinados ao seu sustento pessoal e de sua família, de modo que não estão revestidos pela impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do Código de Processo Civil.** Os aclaratórios foram rejeitados, conforme e-STJ fls. 77-79. Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação ao art. 833, X, do CPC/2015, argumenta que "embora depositada em conta-corrente, impenhorável a quantia bloqueada, porquanto inferior a 40 [quarenta] salários-mínimos, em analogia ao artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, razão pela qual inadequado o indeferimento do pedido formulado pelo recorrente".Com Contrarrazões. Juízo positivo de admissibilidade às fls. 110-111. É o relatório. Passo a decidir. **Com efeito, a impenhorabilidade referida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física), corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido: "[...] a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária"** (AREsp 873.585/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 8/3/2017). Por outro lado, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é firme no sentido de que a constrição de ativos financeiros em montante tido por irrisório (quando comparado ao total da dívida executada), por si só, não inviabiliza a concretização da penhora nem autoriza o desbloqueio. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. PROVIDÊNCIA INDEVIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou a compreensão de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1487540/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE, VIA BACENJUD - ACÓRDÃO QUE DETERMINA O DESBLOQUEIO DOS VALORES, A PRETEXTO DE SEREM DE PEQUENA MONTA - DESCABIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que não se pode obstar a penhora on line pelo sistema BACENJUD a pretexto de que os valores bloqueados seriam irrisórios. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1421482/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE, VIA BACENJUD. ACÓRDÃO QUE DETERMINA O DESBLOQUEIO DOS VALORES, AO PRETEXTO DE QUE IRRISÓRIOS. IMPERTINÊNCIA.1. O STJ tem externado**

que não se pode obstar a penhora on line de numerário, ao pretexto de que os valores são irrisórios. Nesse sentido: REsp 1242852/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/05/2011; REsp 1241768/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/04/2011; REsp 1187161/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/08/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1383159/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 13/09/2013) Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se” (REsp 1815347, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 05/12/2019, o destaque não consta do original); **(b)** “Cuida-se de agravo em recurso especial, este fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA. INDEFERIMENTO DA LIBERAÇÃO ANTE A PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO NÃO APRECIADA EM DECISÃO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA -DE PRECLUSÃO. CONTA POUPANÇA PERTENCENTE A PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE PENHORA. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DO ART. 649, X, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (fl. 196, e-STJ) Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e ofensa ao art. 649, X, do Código de Processo Civil de 1973, sob o argumento de impenhorabilidade dos valores depositados em poupança pela empresa recorrente.

É o relatório. Decido. Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de ser impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança de pessoa física, até o limite de quarenta salários mínimos com fundamento no art. 649, X, do CPC de 1973. A propósito, vejam-se os seguintes julgados desta Corte: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPC de 1973. APLICABILIDADE. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, X, DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, 'in casu,' aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Precedentes. III - Recurso Especial improvido. (REsp 1582264/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, X, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. É impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada, seja aplicada em caderneta de poupança, mantida em papel-moeda ou em conta-corrente, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1453586/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 04/09/2015) **Ocorre que a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única**

conta bancária Outrossim, mister destacar que a penhora on-line realizada nos autos pelo sistema Bacen-Jud foi efetivada na conta poupança da pessoa jurídica. Eis o teor do acórdão recorrido: Objetiva a agravante, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão que indeferiu o pedido de liberação do valor de R\$ 6.558,49 (seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos) supostamente bloqueado em conta poupança e declarou a preclusão do pedido de liberação dos valores bloqueados (R\$ 7.974,62), uma vez que a questão já foi decidida. (...) O juiz a quo, contudo, afirmou que a impenhorabilidade da conta poupança não se aplica às pessoas jurídicas, pois destina-se à proteção da poupança familiar. (...) Em assim sendo, com base em uma interpretação finalística do art. 649, X, do CPC, a impenhorabilidade dos valores de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados, na conta poupança destina-se à proteção da poupança familiar, e não a da pessoa jurídica, motivo pelo qual se impõe a manutenção do indeferimento da liberação dos valores constrictados. Nesse contexto, rever o entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido de impenhorabilidade dos valores de poupança da pessoa jurídica, requer o revolvimento de matéria fática e probatória, procedimento vedado no recurso especial pela súmula n. 7/STJ. Óbice aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional. Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se" (AREsp 873585, rel. Min. Raul Araújo, j. 08/03/2017, o destaque não consta do original); **(c)** "DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por RECICLAGEM E TRANSPORTE M. M OLIVEIRA EIRELI, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. Embora o STJ conceda impenhorabilidade aos valores depositados em conta poupança ou equivalente, no caso, o valor bloqueado recaiu sobre quantia existente em conta corrente de pessoa jurídica. Assim, resta afastada a tese da impenhorabilidade, tendo em vista que a proteção legal existe para manter a dignidade da pessoa humana. Precedentes desta Corte. APELAÇÃO DESPROVIDA." (e-STJ,fl.47) Em suas razões recursais, a recorrente aponta violação do art. 833, IV e X, do CPC, sustentando que a impenhorabilidade até o limite de até quarenta salários mínimos compreende não apenas os valores depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel moeda, não havendo qualquer vedação ao reconhecimento da impenhorabilidade em favor da pessoa jurídica individual, como é o caso dos autos. Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 83) É o relatório. Passo a decidir. De fato, é entendimento desta Corte que é no sentido de que "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda."(REsp 1.340.120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe de 19/12/2014). Também assiste razão ao recorrente ao afirmar que embora, em regra, os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, a regra

prevista no art. 833, inciso V, do CPC/2015 também lhe é aplicável caso se trate de microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual, quanto aos bens que se revelem indispensáveis à continuidade de sua atividade. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, V, DO CPC/73. INSTRUMENTOS OU OUTROS BENS MÓVEIS NECESSÁRIOS OU ÚTEIS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPENHORABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. MICROEMPRESA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, representativo da controvérsia, apreciando hipótese de empresário individual, considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 a pessoas jurídicas, notadamente às pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social. 2. A impenhorabilidade do art. 649 inciso V do CPC/73, correspondente ao art. 833 do CPC/2015, protege os empresários individuais, as pequenas e as micro-empresas, onde os sócios exerçam sua profissão pessoalmente, alcançando apenas os bens necessários às suas atividades. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1224774/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016) Ocorre que para o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores depositados, sejam ele pertencentes pessoa física quanto a pessoa jurídica, torna-se necessário também demonstrar que desde os valores constituem a única reserva monetária em nome do devedor ou que são necessários às suas atividades do empresário individual. No caso dos autos, a Corte de origem expressamente consignou: "Ademais, no caso concreto, a embargante nem sequer comprovou que a quantia bloqueada consistia em única fonte de ativos, alegando apenas, de forma genérica, a dificuldade de manutenção da atividade econômica." (e-STJ fl. 53) O acórdão recorrido manteve, ainda, a sentença proferida na origem, que assim dispôs: "A par do atual entendimento jurisprudencial acerca da impenhorabilidade, verifica-se que a hipótese de extensão prevista no inciso X do art. 833 do CPC, não merece ser aplicada no presente caso, considerando-se que a embargante é pessoa jurídica do ramo da reciclagem e transporte, que, pelos documentos juntados ao processo, notadamente os das fls. 11 e 12, pelo veículo penhorado (no apenso), pelo próprio contrato objeto da execução, possui rotatividade de dinheiro, além do que, o referido instituto visa proteger a subsistência e manutenção dos executados com baixo poder econômico, o que não é o caso, pelo que se vê, dos embargantes." (e-STJ fl. 25/26) Contudo, tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Neste sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 283/STF. EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE COBRANÇA. ANÁLISE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 283, do STF. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de

cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 687.997/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018) AGRADO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. RESCISÃO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 2. Não obstante o plano de saúde coletivo possa ser rescindido unilateralmente, mediante prévia notificação do usuário, esta Corte reconhece ser abusiva a rescisão do contrato durante o tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física, como no caso em apreço, no qual a segurada diagnosticada com câncer se encontra em tratamento oncológico. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1298878/SP, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018) Ademais, ainda que impugnado tal fundamento, a alteração do que concluiu o Tribunal de origem no que pertine à ausência de demonstração de que os valores depositados seriam a única reserva financeira do do recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Neste sentido: AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTA EM POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. AFERIÇÃO. ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. São impenhoráveis os depósitos efetuados na poupança no valor de até quarenta salários mínimos, desde que não caracterizado abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado no caso concreto. 2. A desconstituição dos argumentos contidos no acórdão recorrido, no tocante à configuração de abusividade no caso concreto, não prescinde do reexame dos aspectos fáticos da controvérsia, insusceptível de reexame em Súmula nº 7 /STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1605849/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 10/04/2017) Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial." (REsp 1833911/RS, rel. Min. Raul Araújo, data da publicação: 30/10/2019, o destaque não consta do original); e **(d)** "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU FIRMA INDIVIDUAL. REGRA DO ART. 649, V, DO CPC/73, CORRESPONDENTE AO ART. 833, V, DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno a quo julgado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, o Tribunal a quo julgou cabível penhora que recaía sobre bicicletas ergométricas, bens indicados pela própria

executada, empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual. **III. Em regra, os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, de modo que o art. 649, inciso V, do CPC/73, correspondente ao art. 833, inciso V, do CPC/2015, segundo o qual são impenhoráveis os bens móveis necessários ao exercício da profissão do executado, tem excepcional aplicação à microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual, quanto aos bens que se revelem indispensáveis à continuidade de sua atividade.** Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 601.929/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018; AgRg no REsp 1.329.238/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2013; REsp 1.757.405/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2018. **IV. Na forma da jurisprudência, a "exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamentos de seus débitos"** (STJ, REsp 512.555/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 24/05/2004). V. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial - no sentido de ser possível a penhora sobre as bicicletas ergométricas assim oferecidas pela própria executada -, os argumentos utilizados pela parte recorrente, no sentido de que tais bens seriam, agora, "essenciais à atividade comercial", somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. VI. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 1334561/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 13/02/2019).

4.8. Na espécie, como se verifica dos autos de origem, foram realizados os seguintes bloqueios em contas de titularidade das partes executadas (fls. 99/133 e 224/232 dos autos de origem): **(a) Cervejaria Blumenau Ltda:** **(a.1)** R\$387,78, em 27.09.2023, junto ao CCLA Vale Itajaí e Litoral SC; **(a.2)** R\$185,38, em 19.09.2023, junto ao CCLA Vale Itajaí e Litoral SC; **(a.3)** R\$3.585,54, em 19.09.2023, junto ao Banco do Brasil S/A; **(a.4)** R\$174,42, em 21.09.2023, junto ao CCLA Vale Itajaí e Litoral SC, **(a.5)** R\$55,60, em 21.09.2023, junto ao Banco do Brasil S/A; **(a.6)** R\$370,47, em 10.10.2023, junto ao CCLA Vale Itajaí e Litoral SC; **(a.7)** R\$5.381,04, em 10.10.2023, junto ao Banco do Brasil S/A; **(a.8)** R\$809,02, em 29.09.2023, junto ao CCLA Vale Itajaí e Litoral SC; **(a.9)** R\$570,52, em 03.10.2023, junto ao CCLA Vale Itajaí e Litoral SC; **(a.10)** R\$2.250,70, em 03.10.2023, junto ao Banco do Brasil S/A; **(a.11)** R\$2.409,93, em 25.09.2023, junto ao CCLA Vale Itajaí e Litoral SC; **(a.12)** R\$241,94, em 25.09.2023, junto ao Banco do Brasil S/A; **(a.13)** R\$493,42, em 17.10.2023, junto ao CCLA Vale Itajaí e Litoral SC; **(a.14)** R\$647,60, em 13.10.2023, junto ao CCLA Vale Itajaí e Litoral SC; **(a.15)** R\$20,90, em 13.10.2023, junto ao Banco do Brasil S/A; **(a.16)** R\$882,68, em 06.10.2023, junto ao CCLA Vale Itajaí e Litoral SC; **(a.17)** R\$1.714,34, em 06.10.2023, junto ao Banco do Brasil S/A; **(a.18)** R\$746,31, em 20.10.2023, junto ao CCLA Vale Itajaí e Litoral SC; **(a.19)** R\$5,00, em 20.10.2023, junto ao Banco do Brasil S/A; **(a.20)** R\$4.092,76, em 23.10.2024, junto ao CC Vale Itajaí e Itapocu; **(a.21)** R\$469,20, em 23.10.2024, junto ao CCLA Maxi Alfa; **(a.22)** R\$0,03, em 23.10.2024, junto ao Coop Viacred; **(a.23)** R\$112,40, em

14.11.2023, junto ao CC Vale Itajaí e Itapocu e **(b) Bester Participações Ltda:** R\$472,11, em 19.09.2023, junto ao CCLA Vale Itajaí e Litoral SC.

A prova produzida pela pessoa jurídica não permite o reconhecimento de que as penhoras *on line* realizadas, que alcançaram montantes de 16,2 e 3,3 salários mínimos, inviabilizam o exercício de sua atividade empresarial (fls. 99/133 e 224/232 dos autos de origem).

Como (i) houve o comparecimento espontâneo da parte devedora, é de se reconhecer como suprida a sua citação, de forma que admissível a conversão do arresto deferido em penhora, nos termos da orientação supra e (ii) a agravante pessoa jurídica não produziu prova de que os montantes de 16,2 e 3,3 salários mínimos alcançados pelos bloqueios *on-line* inviabilizam o exercício de sua atividade empresarial, ônus que era dela, e não é aplicável à pessoa jurídica o art. 833, IV e X, CPC, de rigor a manutenção da r. decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constrictos da parte agravante.

Ademais, como a execução é feita no interesse do credor (CPC/2015, art. 797) e as “regras da penhora são informadas pelo princípio da utilidade, no sentido de que o ato de constrição deve considerar a liquidez dos bens visando a satisfação da entrega de soma ao credor” (STJ-1ª Turma, REsp nº 1187161/MG, rel. Min. Luiz Fux, j. 05/08/2010, DJe de 19/8/2010, conforme site do Eg. STJ), o disposto no art. 836, § 2º, do CPC/2015 não autoriza o levantamento da constrição sobre bens, ainda que de pequeno valor, sem anuência da parte credora.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos dos sites:

(a) do Eg. STJ: **(a.1)** PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE NUMERÁRIO DEPOSITADO NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO (...) Inconformado, L K interpôs, então, recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos arts. 649, IV, § 2º, e 659, § 2º, ambos do CPC/73. Sustentou, em síntese, (1) a possibilidade de penhora de tantos bens quanto forem necessários para saldar a dívida de alimentos, inclusive o saldo da conta vinculada do FGTS do executado; (2) que o caso não se amolda à previsão do § 2º do art. 659 do CPC/73, pois o valor do FGTS, embora, quando comparado em termos relativos, seja baixo, é absolutamente de grande importância para a manutenção da vida saudável deste menor, que hoje e nunca pôde contar com os alimentos por parte do pai. Essa regra tem como destinatário o próprio exequente, de forma que o interesse deste é que deve ser observado no momento da aplicação do referido dispositivo legal. Não foram apresentadas contrarrazões do recurso especial (e-STJ, fls. 236). O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 249/253). **É o relatório. DECIDO. O recurso merece prosperar.** (1) Da inaplicabilidade do NCPC. De plano, vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos

recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (2) Da alegada ofensa aos arts. 649, IV, § 2º, e 659, § 2º, do CPC/73. L K sustenta que qualquer valor encontrado na conta do FGTS do executado é de grande importância para a sua sobrevivência pois nunca recebeu alimentos do pai. O Tribunal a quo consignou que era cabível a penhora de valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para garantia de débito alimentar. Contudo, afirmou que não valeria a pena penhorar o saldo de FGTS por ser o valor lá constante insignificante se comparado com o tamanho da dívida. Nos termos da jurisprudência desta Casa, é admissível a penhora de valores na conta vinculada do FGTS em se tratando de ação de execução de alimentos, por envolver a própria subsistência do alimentado. Nesse sentido, os seguintes precedentes (...) De outra parte, quanto ao § 2º do art. 659 do CPC/73, esta eg. Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.187.161/MG, da relatoria do Ministro LUIS FUX, publicado no DJe de 19/8/2010, consignou que: [...] as regras da penhora são informadas pelo princípio da utilidade, no sentido de que o ato de constrição deve considerar a liquidez dos bens visando a satisfação da entrega de soma ao credor. Outrossim, o princípio da utilidade sobrepõe-se ao princípio da economicidade, analisados ambos à luz da razoabilidade, por isso que se o devedor é titular de vários bens suficientes à satisfação do crédito exequendo, deve-se constriuir o de menor valor; reversamente, se o devedor somente possui pequeno numerário que não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade, deve ser penhorado. **No referido julgado, o relator acrescentou que a regra do art. 659, § 2º, do Código de Processo Civil 'não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução', tem como destinatário o credor exequente, para que não desprenda fundos líquidos mais expressivos do que o crédito que se tem que receber. Isso posto, e, considerando que (1) a execução é feita no interesse do credor (CPC/73, art. 612); (2) o executado, na condição de vencido, é quem deverá suportar o valor das custas processuais ao final; e, (3) o custo para o envio de ofício para a CEF efetuar a penhora do valor do FGTS é ínfimo, entendo que o numerário encontrado, apesar de pequeno, deve ser penhorado, ainda mais porque se trata de verba necessária para a subsistência do alimentado. Sobre a matéria, guardadas as devidas proporções, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA "ON LINE". VALOR IRRISÓRIO. ART. 659, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA, BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO DE CUSTAS. [...] 2. A Primeira Turma, ao julgar o REsp 1.187.161/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19.8.2010), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que as regras da penhora são informadas pelo princípio da utilidade, no sentido de que o ato de constrição deve considerar a liquidez dos bens visando a satisfação da entrega de soma ao credor. Outrossim, o princípio da utilidade sobrepõe-se ao princípio da economicidade, analisados ambos à luz da razoabilidade, por isso que se o devedor é titular de vários bens suficientes à satisfação do crédito exequendo, deve-se constriuir o de menor valor;**

reversamente, se o devedor somente possui pequeno numerário que não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade, deve ser penhorado. Consta do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, no precedente supracitado, que a regra do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo a qual "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", tem como destinatário o credor exequente, para que não desprenda fundos líquidos mais expressivos do que o crédito que se tem que receber. Ao final, o Ministro Luiz Fux concluiu que a Fazenda Pública é isenta de custas, por isso que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Recurso parcialmente provido, pelas mesmas razões de decidir adotadas pela Primeira Turma, para determinar o bloqueio dos valores encontrados em nome do executado, permitindo-se a este, se for o caso, comprovar, na primeira instância, que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 do Código de Processo Civil ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (REsp nº 1.241.768/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado aos 5/4/2011, DJe de 13/4/2011, sem destaque no original). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. REGIME DA LEI N. 11.382/2006. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO VALOR PENHORADO. A Fazenda Pública é isenta de custas, por isso que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do art. 659, § 2º, do CPC. (REsp 1187161/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 19.8.2010.) Esse entendimento também deve ser aplicado quanto à possibilidade de penhora de numerário de pequeno valor, como no presente caso, pois a execução é feita no interesse do credor, nos termos do art. 612 do CPC. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.420.111/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado aos 18/2/2014, DJe de 24/2/2014, sem destaque no original). Nessas condições, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para autorizar a penhora dos valores vinculados a conta de FGTS para satisfação de débito alimentar." (REsp 1481490/DF, rel. Min. Moura Ribeiro, data da publicação: 19/12/2016, o destaque não consta do original) e (a.2) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que a irrisoriedade do valor em relação ao total da dívida executada não impede sua penhora via BacenJud. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte provido" (2ªT, REsp 1646531 / RJ, rel. Min. Herman Benjamin, j. 06/04/2017, DJe 27/04/2017, o destaque não consta do original) e

(b) deste Eg. Tribunal de Justiça: (b.1) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIBERAÇÃO DE VALORES CONSTRITOS ATRAVÉS DE PENHORA "ON-LINE", POR

SEREM CONSIDERADOS ÍNFIMOS, DIANTE DO VALOR COBRADO NO TÍTULO JUDICIAL. REFORMA DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 659, DO CPC AO CASO. MEDIDA CONSTRITIVA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZOS AO CREDOR. MANUTENÇÃO DA CONSTRITÃO, QUANTIA PENHORADA QUE SERVIRÁ PARA AMORTIZAR A DÍVIDA. A disposição contida no art. 659, § 2º do C.P.C. tem por destinatário o credor e não o devedor. Sua finalidade é evitar que a constritção de um determinado bem não cause prejuízos ao credor. No caso da penhora "on-line", por ter um custo irrisório ou quase zero, não acarreta prejuízos ao exequente, ao ponto de ser desprezada pelo Órgão "a quo". Portanto, quando a medida restar frutífera, mesmo que em valor muito inferior ao débito executado, esse deverá ser utilizado para amortização da quantia devida.” (12ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2033909-48.2013.8.26.0000, rel. Des. Sandra Galhardo, j. 05/12/2013, o destaque não consta do original) e **(b.2) “Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. **Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao pedido de adjudicação do bem penhorado. Insurgência. Não acolhimento. Valor do bem a ser adjudicado (R\$ 2.579,00) que não pode ser considerado irrisório, ainda que o valor da execução seja muito superior. Inaplicabilidade do artigo 836, "caput", do CPC ao caso em concreto. Penhora do veículo realizada há vários anos, sem que o Executado tenha apresentado qualquer insurgência ou mesmo realizado o pagamento da dívida exequenda. Decisão mantida. Recurso não provido**” (37ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2119241-41.2017.8.26.0000, rel. Des. João Pazine Neto; j. 15/08/2017, o destaque não consta do original).**

Isto é o quanto basta para a manutenção da r. decisão agravada.

5. Descabida a condenação de qualquer parte, agravante ou agravada, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Isto porque o ato judicial recorrido - decisão interlocutória que rejeitou impugnação à penhora on line – e o presente julgado no recurso contra ele oferecido não se enquadram entre os provimentos decisórios previstos no art. 85, caput e §§ 1º, 11 e 13, que admitem a condenação na verba honorária sucumbencial.

Nesse sentido, a orientação de: **(a)** Daniel Amorim Assumpção Neves: “**É preciso fazer um registro prévio a respeito do cabimento na fixação de honorários advocatícios, considerando-se que o art. 85, caput, do Novo CPC, indevidamente confunde espécie de decisão (sentença) com o gênero pronunciamento decisório. É natural que haja fixação de honorários advocatícios em acórdão ou decisão monocrática do relator, a depender do caso, e também em decisão interlocutória, de mérito ou terminativa** (Enunciado 05 da I Jornada de direito processual civil do CJF: “Ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor nos termos do art. 85 do

CPC”). Nos termos do § 1º do art. 85 do Novo CPC, são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução resistida ou não, e nos recursos interpostos. São situações que poderiam gerar dúvidas a respeito do cabimento de fixação de honorários tendo sido mantidos fora, a exemplo do que ocorria no Código revogado, os incidentes processuais, que não geram condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mas apenas ao ressarcimento de despesas” (“Novo Código de Processo Civil Comentado”, 3ª ed., Ed. JusPodim, 2018, BA, p. 156/157, item 2 ao art. 85, do CPC, o destaque não consta do original); **(b)** Ronaldo Cramer: “Normalmente, os honorários de sucumbência são fixados na sentença ou na decisão interlocutória que promove a cisão do julgamento do processo. No entanto, o § 1º do art. 85 prevê outros momentos processuais de incidência desses honorários. De acordo com o § 1º, a sentença que decidir a ação principal e a reconvenção deverá definir honorários de sucumbência para a primeira hipótese e, de maneira autônoma, para segunda. (...) O § 13 esclarece que os honorários arbitrados no julgamento dos embargos do devedor e na fase de cumprimento de sentença serão acrescidos ao principal. O § 1º também dispõe que haverá honorários de sucumbência nos recursos contra sentença ou decisões interlocutórias que tenham por conteúdo alguma matéria do art. 485 ou 487 (não custa lembrar que o novo CPC admite a cisão do julgamento do processo, mas não por sentença e sim por decisão interlocutória)” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Arts. 1º a 317 – Parte Geral”, vol. 1., Coordenador Cassio Scarpinella Bueno, 2017, Saraiva, p. 444/445, item 3 do art. 85, o destaque não consta do original); e **(c)** Humberto Theodoro Junior: “Mas o Código, em matéria de sucumbência, reserva um tratamento especial para a verba advocatícia, principalmente em alguns aspectos: (a) só a sentença, ao encerrar o processo, é que resolverá a questão dos honorários, salvo na execução e no cumprimento de sentença, quando é tratada em decisão interlocutória (NCPC, arts. 85, § 1º, e 827, *caput*); (...) Em regra somente a sentença impõe ao vencido o encargo de honorários advocatícios. Há, porém, situações especiais em que o tema terá de ser enfrentado no saneador, que nada mais é do que uma decisão interlocutória. Quanto, por exemplo, o litisconsorte ou o terceiro interveniente tem sua defesa acolhida, em preliminar, e, assim, são excluídos do processo antes da sentença, terá de ser o autor, ou o requerente da intervenção indevida, condenado na verba do advogado do vencedor no incidente. Para este a relação processual já se findou, de sorte que terá de sair do processo com o reconhecimento completo dos consectários da vitória em juízo, independentemente do resultado a ser dato à lide, entre as partes subsistentes, na sentença final.” (“Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento – Procedimento Comum”, vol. I, 56ª ed., Forense, 2015, RJ, p. 301, item 207, o destaque não consta do original).

6. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, com revogação do efeito suspensivo concedido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator